TC nº 72-001.680.07-83

DENUNCIA. EDITAL DE PREGÃO. ATA de RP. CMSP. SMG. Fornecimento de leite tipo "b" integral, com prestação de serviços de emissão de cartões para o Programa "Leve Leite". Licitação revogada. JULGADO PREJUDICADO o objeto, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: TC nº 72-001.672.07-55

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.376ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a denúncia em face do Edital de Pregão Presencial 033/2007, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em considerá-la prejudicada, pela perda do seu objeto, em razão da revogação do certame licitatório, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc", Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na 2.376ª S.O., por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2008.

Edson Simões

Presidente;

Maurício Faria

Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento Representação, com pedido de liminar, e análise do edital de Pregão nº 33/2007/SMG, preordenado ao fornecimento de leite pasteurizado integral tipo B, com respectiva prestação de serviço de emissão de cartões eletrônicos para atendimento ao Programa Leve Leite – Plano de Saúde Preventiva do Escolar.

Insurge-se o Autor da Representação (TC 1.680.07-83) contra o novo modelo proposto pela Prefeitura, que objetiva a substituição da entrega do leite em pó nas unidades escolares pelo fornecimento de leite líquido, a ser distribuído nos estabelecimentos comerciais credenciados pelo futuro contratado, mediante a utilização de crédito eletrônico a ser concedido, via cartão magnético, aos usuários do Programa Leve Leite.

Alega que o novo modelo causaria transtornos aos usuários na medida em que demandaria deslocamentos rotineiros dos usuários até o estabelecimento comercial credenciado, além da dificuldade na fiscalização do Programa, uma vez que mais de 100 estabelecimentos comercias seriam credenciados.

Insurgiu-se, também, contra a legalidade do edital, em razão de o mesmo contemplar duas atividades distintas, quais sejam: fornecimento de leite e controle eletrônico via cartão magnético, com central de atendimento. Apontou, ainda, a violação do princípio da isonomia quando do credenciamento dos estabelecimentos comerciais distribuidores e a ausência de exigência de licença de funcionamento destes estabelecimentos.

A Auditoria entendeu procedentes as alegações apresentadas pelo Autor, opinando, assim, pela procedência da Representação.

O acompanhamento do edital promovido pela Auditoria desta E. Corte, nos autos do TC 1.672.07-55, concluiu que o edital em apreço não reunia condições de prosseguimento, ante a ausência de justificativa na adoção do novo modelo proposto; impropriedades nas exigências habilitatórias; imprecisão nas definições das condições de execução do contrato e ausência de mecanismos de controle.

O procedimento licitatório foi suspenso "ad

cautelam".

Solicitou-se da Origem os esclarecimentos necessários à compreensão do novo modelo proposto.

Em resposta, informou a Origem, que diante das questões apresentadas por esta E. Corte, decidiu-se pelo aprofundamento dos estudos relativos ao novo modelo, o que acabou por determinar a revogação do certame.

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial da Cidade de 29 de agosto de 2007.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal consideraram, diante das informações prestadas pela Origem, prejudicados os presentes, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

Por fim, a Secretaria Geral, considerando a notícia da revogação do certame, opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considerando a revogação do certame, entendo, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, prejudicado o objeto "sub examine", razão pela qual determino o arquivamento dos TCs nºs 1.680.07-83 e 1.672.07-55 (2.376ª S.O.).